

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: **PROJETO DE LEI Nº 009/2026**

Data: 24/03/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO DE SAÚDE EM HOMENAGEM A LUCAS MOURA DA SILVA ABREU. CONFORMIDADE COM A TÉCNICA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA PLENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA **APROVAÇÃO**.

OBJETO DO PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo de São Fidélis que visa denominar como "Espaço de Atendimento à Criança e ao Adolescente Lucas Moura da Silva Abreu" a unidade destinada ao cuidado infanto-juvenil no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. A proposição é acompanhada de justificativa que ressalta o caráter de homenagem e o interesse público em perpetuar a memória do homenageado em um local de acolhimento e saúde.

FUNDAMENTAÇÃO:

A CCJR analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.

Técnica Legislativa:

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, o Projeto apresenta estrutura

formal adequada, com numeração sequencial, divisão temática clara e justificativa anexa.

Não foram identificadas ambiguidades. O texto está apto a produzir efeitos jurídicos sem necessidade de emendas redacionais.

Vício de Iniciativa:

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "a") estabelece que leis que disponham sobre criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria versa sobre a administração de bens e logradouros públicos, inserindo-se na competência de interesse local. Embora a denominação de próprios públicos costumeiramente seja de iniciativa concorrente (podendo partir tanto do Legislativo quanto do Executivo), o fato de o projeto emanar do Prefeito Municipal afasta qualquer questionamento sobre vício de iniciativa. O Município possui autonomia para organizar seus serviços e identificar suas unidades de saúde conforme sua Lei Orgânica.

CONCLUSÃO:

Diante da análise técnica, conclui que o **PROJETO DE LEI Nº 009/2026 é CONSTITUCIONAL, LEGAL E ATENDE À TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Não havendo óbices jurídicos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria em plenário, em sua redação original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Fidélis/RJ, 31 de março de 2026.

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Alessandro Marins Ferreira

Carlos Humberto F. Fratani